



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 23034.021656/2001-63  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2301-003.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMICO SAUDE LTDA, SUCESSORA DA CIGNA SAUDE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/01/1991, 31/08/1996

**RECURSO DE OFÍCIO**

Recurso de ofício que se interpõe para acudir legislação específica, há de ser reconhecido.

**DECADÊNCIA**

Contribuinte geral tem, para efeito da decadência, o direito de aplicar-se-lhe o artigo 150, § 4º do CTN.

No caso em tela a consolidação do crédito previdenciário é o dia 28/12/2001, portanto, todo o período anterior a 28/12/1996 encontra-se decaído.

**CRÉDITO CONSTITUIDO ATRAVÉS DE NFLD JULGADA INSUBSISTENTE**

O crédito foi fulcrado em NFLD's, cujas quais foram julgadas insuficientes para constituição do mesmo, com decisão do CRPS.

Deve, portanto, haver respeito à coisa julgada, desconstituindo o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, na questão da decisão sobre a decadência, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso de ofício, na questão da improcedência da origem da base de cálculo, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Ana Claudia Borges de Oliveira. OAB: 28.685/DF

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 00906/2001, DEBCAD n.º 49.9056655, relativo às contribuições ao Salário Educação, constituído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003

A Recorrida é optante pelo recolhimento direto ao Salário Educação, mediante convenio, e foi notificada da Lavratura de Notificação para Recolhimento de Débito, para cobrança de débito de Salário-Educação incidente sobre a descaracterização de serviços médicos terceirizados.

A Recorrida impugnou com suas razões, sendo julgado procedente em razão: i) da decadência, com aplicação do artigo 173, I do CTN, sobejando de janeiro a agosto de 1996; ii) do período que sobejou, a presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, foram lançadas contribuições devidas ao Salário Educação, incidentes sobre a descaracterização de serviços médicos terceirizados, levantados em Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos Previdenciários, NFLD's nº 32.006.8897 e 32.006.8862, cujas quais foram desconstituídas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, 2ª. Câmara de Julgamento - Conselho de Contribuintes, Acórdãos sob nºs 02/01864/2000 e 02/01865/2000.

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recorreu-se de ofício.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

**Voto**

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço e passo a decidir.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de exoneração de valor acima de um milhão de reais, e acudindo dispositivo de lei, dele há de se recorrer.

Entretanto, não há de prover, eis que i) quanto decadência, por considerar o Recorrido como contribuinte geral, ou seja, aquele que de uma forma ou de outra mensalmente contribui com a previdência, portanto, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN, o que já decairia todo o período de autuação, e, ii) em tendo o CRPS – 2ª Câmara desconstituído as NFLD's que deram origem ao crédito previdenciário, há de se respeitar a coisa julgada.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, como o presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator